DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12137/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17232/2017
PROTOCOLO	: 1832255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDEN. DE DESPESAS	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 54/2017
CONTRATADA	: A. V. BORGES & CIA LTDA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA/ÉTICO, GENÉRICO E SIMILAR PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS, COM BASE NA LISTAGEM DE A A Z DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO ABCFARMA, COM ENTREGA FRACIONADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo n.º 54/2017,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal Jateí** e a empresa ***A. V. BORGES & CIA LTDA - ME***, cujo objeto é o aquisição medicamentos de referência/ético, genérico e similar para atender aos usuários do SUS, com base na listagem de A a Z da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico ABCFARMA., com entrega fracionada, com valor contratual de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 10/2017 e da formalização do Contrato n.º 54/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise - ANA - 6ICE - 4922/2018 (pp. 162-165), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 16478/2018 (pp.166-167), se manifestaram opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.º 54/2017, tendo em vista a infringência à Lei n.º 8.666/1993 e a RN n.º 76/2013.

Em virtude das irregularidades apontadas, o processo fora saneado, por meio do despacho DSP - G.MCM - 33735/2018 (pp.168), determinando a intimação do jurisdicionado, Sr. Eraldo Jorge Leite, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Embora regularmente intimado, o Jurisdicionado absteve-se de apresentar defesa, átimo em que foi decretada sua Revelia, por meio do despacho DSP - G.MCM - 42817/2018 (p. 172- peça digital 30).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela irregularidade das reportadas fases (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante Tomada de Preços n.º 10/2017 e, também, quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 54/2017.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, uma vez que os autos não foram devidamente instruídos com documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Do ponto de vista processual, as normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria não foram totalmente cumpridas.

Embora o jurisdicionado tenha sido devidamente intimado para apresentar defesa (contraditório), o mesmo quedou-se silente (revel), deixando de remeter comprovação a ***Pesquisa de Mercado, com indicação do objeto e do valor estimado***, nos termos do Anexo VI, 2.1. “A”, 2, da RN TC/MS n.º 54/16.

O Douto Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Desta feita, considerando que as intimações restaram infrutíferas, não havendo elementos suficientes para se proferir uma decisão segura acerca da matéria examinada, constatada está, portanto, a ilegalidade do procedimento licitatório realizado, que não prestou esclarecimentos úteis à elucidação dos fatos, ocasionando, desta forma, dúvidas sobre a impessoalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade de despesas com a contratação." (p.167).*

A obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, vendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado, no entanto, os documentos juntados à pp.12-18, não cumprem os requisitos legais.

Com efeito, restou constatado nos autos a ocorrência de infração a norma legal, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n.º 160/12, em razão da ausência de juízo crítico sobre os valores obtidos na cotação de preços e a obtenção preços estimados fora da realidade de mercado, a demonstrar a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, o que caracterizou a ocorrência de prejuízo potencial nessa contratação.

Note-se que, a ausência de comprovação da realização de Pesquisa de Mercado não se trata de simples falha formal, pois há violação das diretrizes legais traçadas pelas citadas normas legais, além daquelas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no que cinge a declaração de descumprimento aos preceitos legais (Lei n.º 8666/93) e também os preceitos regimentais (em razão do não atendimento ao chamado deste Tribunal de Contas, quando intimado para apresentar documentação obrigatória).

Em razão de tais falhas, impõe-se a correspondente sanção, com lastro nas disposições da LC n.º160/2012, e da RN TCE/MS n.º 76/2013.

Com efeito, as normas para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observam dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Cabe ser responsabilizado com multa regimental ao Prefeito Municipal, Senhor Eraldo Jorge Leite.

Recomenda-se, maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo art. 43, IV, e art. 48, II, ambos da citada Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do MPC, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 10/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 54/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Eraldo Jorge Leite***, Prefeito Municipal de Jateí, responsável pelo Procedimento Licitatório e pela formalização contratual, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução, e;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl